



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 953/2003

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.003

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

PL 953/03  
Assessoria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COSCIMA e CCJ.  
Em 26/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

Introduz alterações na Lei nº 2.185, de 30 de dezembro de 1998, que “Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.185, de 30 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão fazer o registro de suas atividades junto à Administração Regional”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 953/03  
Fla. n.º 01

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta tem por objetivo facilitar o funcionamento das diversas academias existentes no Distrito Federal e, ao mesmo tempo, desafogar a Secretaria de Esportes do DF no tocante às suas atribuições administrativas.

Deve ser dito que o fato de os proprietários de academias terem que se deslocar até a sede da Secretaria de Esportes para efetuar o registro de suas atividades representa um grande contratempo, posto que em seguida devem requerer à Administração Regional a concessão do alvará de funcionamento, portanto, é necessária a centralização das ações, qual seja, a emissão do registro e do alvará pela Administração Regional, fato que contribuirá, não só a desburocratizar o processo, mas, também, possibilitar um maior controle sobre o funcionamento das academias.

04/25/11/03 15:51:59



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Ressaltamos que a Câmara Legislativa tem competência para legislar sobre a matéria em tela, cuja garantia encontra-se estatuída nos arts. 30 e 32 da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**“I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

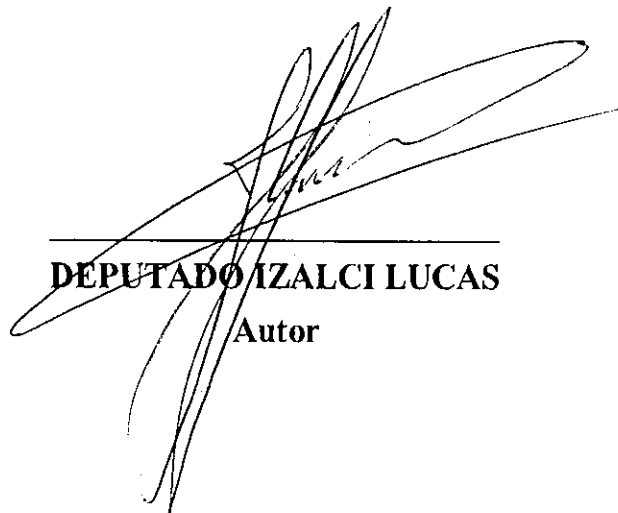
**(...)**

**Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

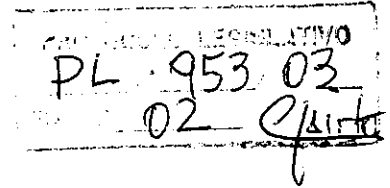
**§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS  
Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 2185, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

*Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino e da prática de modalidades esportivas terão seu registro e funcionamento regulados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão fazer o registro de suas atividades junto à Secretaria de Cultura e Esporte do Governo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para fins de registro, os estabelecimentos referidos no *caput* apresentarão os seguintes documentos:

- I - comprovação de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal;
- II - cédula de identidade do proprietário ou diretor do estabelecimento;
- III - indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado;
- IV - certificado de vistoria sanitária;
- V - atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Somente após o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior, a respectiva Administração Regional expedirá o alvará de registro e funcionamento.

Art. 4º A efetivação de matrícula nos estabelecimentos de que trata esta Lei dependerá da apresentação, pelo interessado, de atestado médico específico para a prática esportiva para a qual pretende se inscrever.

*Parágrafo único.* O atestado de que trata este artigo deverá ter data de emissão não inferior a trinta dias da matrícula e será renovado a cada doze meses, ou a critério do médico responsável pelo estabelecimento.

Art. 5º É obrigatória a manutenção de cadastro atualizado com os dados pessoais dos matriculados, bem como com as informações médicas pertinentes, em especial o atestado a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei manterão, em lugar visível, quadro contendo o nome, a qualificação e o horário de expediente dos profissionais que trabalham ou prestam serviço no local.

*Parágrafo único.* Durante todo o período de funcionamento deverá estar presente no estabelecimento um profissional com as qualificações previstas no art. 2º, parágrafo único, III, desta Lei.

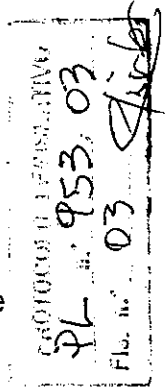
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º O desrespeito às disposições desta Lei implicará aplicação de multa de R\$ 976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), sujeita à aplicação em dobro, a cada reincidência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 31.12.1998



ALTA